



ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às treze horas e trinta minutos, iniciou-se a **sexta Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho**, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, contando com a participação dos Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e Evandro Pereira Valadão Lopes e do Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a sessão e cumprimentou os Senhores Ministros, o membro do Ministério Público do Trabalho e os servidores. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente manifestou-se nos seguintes termos: *“De início eu gostaria de registrar o meu agradecimento ao Deputado Valtenir Pereira e ao Senador Fabiano Contarato pelas valorosas palavras em homenagem à Justiça do Trabalho e à importância desta Instituição para a sociedade brasileira e o desenvolvimento deste País. As recentes manifestações de apreço destes eminentes parlamentares, proferidas nos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, constituem expressão da harmonia que impera entre os Poderes da União. Portanto, reitero a gratidão pelo apoio e acolhida que o Judiciário Trabalhista tem encontrado em todas as esferas do poder para a concretização dos seus projetos. Informo que estamos promovendo a primeira edição da Semana da Inovação no âmbito desta Corte, no período de 6 a 10 de junho de 2022. Buscamos com isso aprimorar procedimentos e renovar ações em prol de um Judiciário Trabalhista cada vez mais dinâmico e eficiente. Com pesar, manifesto minhas condolências pelo falecimento do Sr. Antônio Pereira de Oliveira, pai da nossa servidora aposentada, Maria Goretti Sobreira de Oliveira, e sogro do Ministro Lelio Bentes Corrêa, ocorrido no último dia 2 de junho, quinta-feira passada. Meus sinceros sentimentos à família e particularmente aos queridos amigos Maria Goretti e Lelio.”* O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dr. Fábio Leal Cardoso, em nome do Ministério Público do Trabalho, aderiu ao registro de pesar. O Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa agradeceu as manifestações de solidariedade. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente franqueou a palavra a seus pares e, não havendo manifestações, determinou o pregão dos processos constantes da pauta judicial, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: Ag-MSCiv - 1001215-37.2021.5.00.0000**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, IMPETRANTE: JOAO PAULO DA SILVA, Advogada: Dra. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA, IMPETRADO: MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, LITISCONSORTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em razão da ausência justificada do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator. **Processo: AR - 1001177-59.2020.5.00.0000**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz José Dezena da Silva, AUTOR: DILNEI LOCKS, Advogada: Dra. RAMIRIS FERREIRA, RÉU: BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. NEWTON DORNELES SARATT, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em razão da ausência justificada do Ex.mo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: AgR-MSCiv - 1001502-34.2020.5.00.0000**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz José Dezena da Silva, IMPETRANTE: WALDOMYRIO GONCALVES SANTOS, Advogada: Dra. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA, IMPETRADO: MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogada: Dra. RICARDO LOPES GODOY, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em razão da ausência justificada do Ex.mo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: Rcl - 1000783-18.2021.5.00.0000**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz José Dezena da Silva, RECLAMANTE: CYRO BARRETO DE QUEIROZ JUNIOR, Advogada: Dra. JAMILE DE GOIS RODRIGUES AMORIM, RECLAMADO: JUIZ CONVOCADO CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATO, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogada: Dra. SYLVIO GARCEZ JUNIOR, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em razão da ausência justificada do Ex.mo Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: ROT - 1006454-02.2020.5.02.0000**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

da 2ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Soldi, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão ordinária do Órgão Especial, designada para o dia 8/8/2022. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 764-98.2014.5.05.0464 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Daniela Ribeiro Cordeiro Russomano, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-IRR - 1384-61.2012.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT, Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI, Advogada: Dra. Regiane Ataíde Costa, CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Mayara Luiza Matos Loscha, JOSÉ HÉLIO DE SOUZA PAYVA, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogada: Dra. Márcia Mallmann Lippert, Advogado: Dr. Iuri Valente Rochefort de Andrade, MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Thiers Ribeiro Chagas Filho, Procurador: Dr. Claudionor Ramos Neto, SINDICATO BRASILIENSE DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLINICAS - SBH, Advogado: Dr. Ivo Teixeira Gico Junior, SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SINDIENERGIA, Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa em favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Alan Jorge Pinheiro Sales, patrono da parte CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 20284-76.2013.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-Ag-RR - 40400-53.2007.5.01.0068 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA LABOREAUX, ESPÓLIO de ALTAIR RABELLO, Advogado: Dr. Edison de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a parte agravante ao pagamento de multa em favor da reclamante, no importe de 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Dr. Ronne Cristian Nunes, patrono da parte ESPÓLIO de ALTAIR RABELLO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-RR - 171-05.2010.5.24.0004 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, Procurador:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dr. Cícero Rufino Pereira, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, no sentido de conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação do agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2327-86.2011.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, Procurador: Dr. João Batista Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo apenas quanto à parte da decisão agravada fundamentada na sistemática de repercussão geral e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa fixada em 5% do valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA. E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-AR - 563-27.2017.5.09.0000 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): EDUARDO KIOSCHI SASSAKI, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Felipe Vasconcellos Benicio Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa fixada em 5% do valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Observação 2: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte EDUARDO KIOSCHI SASSAKI, esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-AR - 7653-72.2016.5.00.0000**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: JOSELITA NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): VIACAO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SERRANA LTDA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Decisão: conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Observação 2: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte VIACAO SERRANA LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10824-11.2017.5.03.0035 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, VANESSA MARCIANO BARROS, Advogado: Dr. Flávio Filgueiras Nunes, Advogado: Dr. Lucas Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-RO - 275-91.2016.5.17.0000 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): VIAÇÃO SERRANA LTDA., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Advogada: Dra. Camila Souza Gramiscelli Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): JOSELITA NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo apenas em relação à impugnação da parte da decisão sob a sistemática de repercussão geral e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte VIAÇÃO SERRANA LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 588-69.2012.5.01.0022 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CD-RIO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Felipe Vasconcellos Benicio Costa, Agravado(s): SIMONE DAVID SANTOS ARAUJO, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Advogado: Dr. Ricardo Rossi Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento, com condenação da agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação 1: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Observação 2: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte CD-RIO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-E-ED-AgR-AIRR - 1900-08.2009.5.01.0080 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. José Cláudio Codeço Marques, Procurador: Dr. Eneas Bazzo Torres, SINDICATO DOS PREFEITORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação da agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Dr. Vinicius Ideses, patrono da parte SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 12484-82.2013.5.03.0131 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S.A., Advogada: Dra. Célia Maria Silvério de Lima, Agravado(s): ELIAS PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Alisson Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível. Observação: a Dra. Bruna Santiago Dias, patrona da parte TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-ED-E-ED-Ag-AIRR - 600-16.2015.5.05.0621 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: VULCABRAS AZALEIA-BA,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, Advogado: Dr. Braulio da Silva de Matos, Embargado(a): JOSE AILTON JESUS DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Dr. Braulio Matos, patrono da parte VULCABRAS AZALEIA-BA,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10350-03.2014.5.01.0067 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Filho, Agravante(s): B. M. S. F. D. D. T. E V. M. S. A., Advogada: Dra. Marina Lima Silveira de Souza, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Moraes Rego Migliora, Agravado(s): A. E. A. A. R., Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Rafael Maul de Andrade Crisafulli, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: I - retirar o indicativo de sigredo de justiça neste momento processual; II - suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, no sentido de conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação da agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação 1: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Observação 2: o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, patrono da parte B.M.S.F.D.T.V.M.S., esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-AIRR - 396-13.2019.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: C. D. L., Advogada: Dra. Lilliana Bortolini Ramos, Embargado(a): C. L. S.A., Advogada: Dra. Lucyanna Joppert Lima Lopes, Decisão: por unanimidade: I - retirar o indicativo de sigredo de justiça neste momento processual; II - conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: o Dr. Evandro Matsumoto, patrono da parte C.L., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-AIRR - 137-42.2013.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): JSL S/A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Carlos Emilio Jung, Agravado(s): ARI CASTRO DA ROCHA, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Advogado: Dr. Ana Luiza Flügel Magalhães, BIMBO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Arthur Castilho Gil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa fixada em 5% do valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar, patrona da parte JSL S/A., esteve presente à sessão. Em virtude de impedimento averbado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, assumiu momentaneamente a presidência da sessão a Excelentíssima Senhora Ministra Dora Maria da Costa, que determinou o pregão do seguinte processo: **Processo: Ag-ED-AIRR - 954-32.2006.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Filho, Agravante(s): BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A. - BRATA, Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Agravado(s): VIAÇÃO PLANALTO LTDA - VIPLAN (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Araújo Lima, WILSON GENESIO DA COSTA, Advogado: Dr. Mozart Camapum Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Logo após, reassumiu a presidência da sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, que determinou o prosseguimento do pregão dos processos constantes da pauta de julgamento, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: ED-Ag-ED-RR - 124000-62.2006.5.02.0202 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: TV OMEGA LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Artur Jacobelli Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Claudia Kellen Queiroz Costa Bardelin, Embargado(a): JOSÉ CARLOS BERNARDI, Advogado: Dr. Maria da Graca Feliciano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-Ag-Ag-AIRR - 10510-57.2016.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Embargado(a): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Advogada: Dra. Luciana Sant'Anna Haueisen, CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira, GILVAN DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Uedson Dias, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: determinar a retificação da autuação do processo para constar como parte MASSA FALIDA DE INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., e OUTRAS; conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa elevada para 5% do valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-Ag-RR - 1157-59.2012.5.03.0040 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Embargado(a): ISLAND VANDER PEREIRA, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Teixeira Fonseca, OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Roberto Caldas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos, com a substituição de TELEMAR NORTE LESTE S/A por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: ED-Ag-RR - 962-04.2016.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: DALTRO PEREIRA DE MATOS, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Embargado(a): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-AIRR - 1001898-05.2013.5.02.0322 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Agravado(s): ROBERTO ZACCARIAS, Advogada: Dra. Miriã da Silva Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1001605-10.2014.5.02.0610 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MAGAZINE TORRA TORRA SÃO MATEUS LTDA., Advogado: Dr. João Carlos Campos de Moraes, Advogado: Dr. Ivandick Cruzelles Rodrigues, Advogado: Dr. Alex Costa Pereira, Agravado(s): SALVATTA ENGENHARIA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto, SÍLVIO ROGÉRIO RODRIGUES, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Barreto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo em recurso extraordinário interposto e determinar a expedição de certidão de trânsito em julgado e o encaminhamento dos autos ao Juízo de origem. **Processo: Ag-AIRR - 1001492-66.2017.5.02.0411 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES, Procurador: Dr. Solange Luz Souza de Oliveira, Agravado(s): PATRICIA APARECIDA DOMINGOS, Advogada: Dra. Cristina Lopes Pinheiro Pereira, SANTA CASA DE RIBEIRÃO PIRES, Advogado: Dr. Charles Lima Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000274-65.2015.5.02.0316 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Mello Filho, Agravante(s): SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Agravado(s): DIRCEU FERREIRA LIMA NETO, Advogado: Dr. Orlando Cruz Leite, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Jorge Freitas Zofoli, Decisão: indeferir o pedido formulado na petição TST-Pet-133181-07/2020. Por unanimidade, conhecer do agravo interno apenas em relação ao tema de repercussão geral e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-Ag-ED-AIRR - 1000028-97.2014.5.02.0609 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): AUTO POSTO CAMPANELLA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Direito, Agravado(s): VITÓRIA MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRA, Advogado: Dr. Graciele de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. **Processo: Ag-Ag-E-RR - 391900-07.2007.5.09.0022 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ABÍLIO COELHO NETO E OUTROS, Advogado: Dr. Belmiro César Fernandes Trotta Telles, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Advogada: Dra. Shana Carolina Colaço Bertol, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para dessobrestar o recurso extraordinário e determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência do TST para a realização do juízo de admissibilidade do apelo extraordinário da primeira reclamada, como entender de direito. **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 345000-63.2007.5.09.0022 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): DIOMAR PEREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Altevir Lucas Hartin Júnior, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ, Advogado: Dr. Enrico Miguel Nichetti, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para dessobrestar o recurso extraordinário e determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência do TST para a realização do juízo de admissibilidade do apelo extraordinário da primeira reclamada, como entender de direito. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 295300-27.2004.5.02.0020 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Lopes Lutf, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Gisele Bechara Espinoza, FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, HUMBERTO LOCOSELLI FILHO, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Advogado: Dr. Marco Antonio Innocenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação da agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-ARR - 278300-33.2006.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, MARCO ANTONIO DE SOUZA, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Advogado: Dr. Marco Antonio Innocenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação da agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-RR - 266400-53.2005.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): VALDIR DETZEL ALVES, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso extraordinário, por incabível. **Processo: Ag-ED-AIRR - 225000-27.2008.5.15.0056 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, Advogado: Dr. Alfredo Zucca



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Neto, Agravado(s): ANGELINA RECCO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires, CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Ana Carolina Daldegan Serraglia, FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-AIRR - 169900-55.2009.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PESQUEIRA OCEÂNICA LTDA., Advogado: Dr. João Marcelo Schwinden de Souza, Agravado(s): ESPÓLIO de CARLOS ALBERTO NOVELLY DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Ney Couto Ledesma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. **Processo: Ag-ED-AIRR - 145500-55.2012.5.21.0006 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): AUTO ONIBUS SANTA MARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Procurador: Dr. Eneas Bazzo Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% do valor atualizado da causa, na forma ao art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-AIRR - 129200-30.2004.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, GILBERTO JUNQUEIRA, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação da agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. 895. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 127500-21.2007.5.17.0191 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLANAGEM, ESTRADAS, PONTES, PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO, MONTAGENS E MOBILIÁRIO DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTINORTE, Advogada: Dra. Eva Maria Venturini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-ED-AIRR - 101110-16.2017.5.01.0027 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Agravado(s): VERA LUCIA CORDOVIL BRANDAO, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação da agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 100926-85.2017.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): VAILSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-AIRR - 100918-14.2017.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro Cardoso, Advogada: Dra. Mariana Pereira de Lima, Agravado(s): SILVIO OLIVEIRA RIBAS, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

no importe de 3% sobre o valor atualizado da causa. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-RRAg - 100442-82.2017.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): DEBORAH AMELIA DE CASTILHO SILVA, Advogado: Dr. Sidnei Pereira dos Santos, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 100121-98.2016.5.01.0009 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SEBASTIÃO DA COSTA FAGUNDES, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do feito. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação do agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Processo: Ag-E-ED-RR - 58700-95.2002.5.13.0006 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): PAULO JOZÉ DA SILVA, Advogada: Dra. Cláudia de Albuquerque Silva, Advogado: Dr. Sósthenes Marinho Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação da agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-AgR-E-ED-ED-RR - 42800-24.2010.5.21.0021 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Advogado: Dr. Alisson Arsolino Albuquerque, Agravado(s): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, Procurador: Dr. Carlos André Studart Pereira, BRAIN TECNOLOGIA LTDA., NILTON REIS SOUSA, Advogado: Dr. Gilvan



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-ED-RO - 26700-64.2009.5.22.0000 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Giovanni Simão da Silva, Advogado: Dr. Francisco Heliomar de Macedo Júnior, Agravado(s): GERALDO MAGELA DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa fixada em 1% do valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 24900-76.2012.5.13.0022 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SANTA MARIA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Procurador: Dr. Paulo Germano Costa de Arruda, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. André Cavas Otero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 24762-78.2017.5.24.0006 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Agapito de Almeida, Advogado: Dr. Eric Rodrigues Moret, Agravado(s): OSVALDO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Alfredo Araújo Kroetz, Advogado: Dr. Stefano Alcova Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando os agravantes, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre valor corrigido da causa, ante o caráter manifestamente infundado o apelo, a ser revertida em favor da parte agravada. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 24107-50.2016.5.24.0036 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A, Advogado: Dr. Gabriel Paes de Almeida Haddad, Agravado(s): CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, DANIEL ARAUJO, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, INFINITY AGRICOLA S.A., Advogado: Dr. Ivair Ximenes Lopes, Advogada: Dra. Fabíola Rizzo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ziravello Quindici, Decisão: por unanimidade, determinar a retificação da autuação do processo para constar como parte MASSA FALIDA DE INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-AIRR - 21269-95.2017.5.04.0541 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): MAURICIO OCHOA PEREIRA, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo no tocante à aplicação da norma contida no art. 468, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, por incabível. Por unanimidade, conhecer do agravo em relação ao tema "Gratificação de Função Recebida por Mais de Dez Anos - Reversão do Empregado ao Cargo Efetivo" e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-ED-Ag-RRAg - 20899-09.2017.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): JAIR ANDRE VIER, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Hugo Sampaio de Moraes, Advogado: Dr. Magnus Afonso Kappenberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo no tocante à aplicação da norma contida no art. 468, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, por incabível. Por unanimidade, conhecer do agravo em relação ao tema "Gratificação de Função Recebida por Mais de Dez Anos - Reversão do Empregado ao Cargo Efetivo" e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-Ag-ARR - 20793-14.2016.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Filho, Agravante(s): ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Gáudio Ribeiro de Paula, Agravado(s): EMILIO LUIS DA SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 20303-27.2018.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): RODRIGO DA SILVA BARBOSA, Advogado: Dr. Anderson da Cunha, Advogado: Dr. Paula de Aguiar Ribeiro, Agravado(s): BRASKO - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E LOCACOES LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Advogado: Dr. Laerte Jesse Gloguer Flores Junior, UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Cleomar Silva Ferreira, Advogado: Dr. Rosana Gomes Antinolfi, Advogada: Dra. Doris Krause Kilian, Advogado: Dr. Everton Leszczynski Souto, Advogado: Dr. Caroline Moreira Velho Etges, Advogado: Dr. Luis Eduardo Soares Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 12686-72.2016.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, Advogado: Dr. Francisco Carlos Tyrola, Advogado: Dr. Rodigo Oliveira Duarte, Agravado(s): FERNANDO FAITARONE BRASILINO, Advogada: Dra. Nataly Goloni Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa em favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 12098-54.2015.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FRANCISCO JAVIER OCHY PANG, Advogado: Dr. Rafael Antonio Geraldini, Agravado(s): DIRCEU GARCIA PERES E OUTRA, Advogado: Dr. Daniel Marcelino, Advogada: Dra. Luciana Penteado Persicano Hitner dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa fixada em 5% do valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 11976-64.2017.5.03.0142 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Mello Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Arruda Silveira, Agravado(s): JANDER DE ALMEIDA PINTO, Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa fixada em 5% do valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-Ag-RR - 11707-60.2015.5.01.0462 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): FABIO LIMA DE ABREU, Advogada: Dra. Patrícia Cerqueira Canelas Rios, ORTENG SPE PROJETOS E MONTAGENS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-AIRR - 11643-57.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Agravado(s): LIVIA DE SOUZA GARCIA PIMENTEL, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação do agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11622-63.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): MARIA ANTONIA LIMA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RRAg - 11622-16.2014.5.01.0040 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BIMBO DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Advogado: Dr. Fabio Jorge Franca Moreira, Advogada: Dra. Jacqueline Guimarães Corrêia, Advogado: Dr. Thiago Donizeti da Silva, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. André Luiz Riedlinger Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11608-79.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): VARLENE TREVISAN FERRAS, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Advogada: Dra. Fernanda Prado de Oliveira e Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11603-57.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): ADRIANA LEANDRIN DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael de Almeida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11519-56.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): CRISTIANE VILELA STANCARE, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ag-AIRR - 11476-22.2018.5.15.0144 da 15ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): OSVALDO QUARTAROLI JUNIOR, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11473-67.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): RAFAEL ANTONIO FRANCO, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11449-39.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): ALESSANDRA GIMENES, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11410-42.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): BENEDITO BARBOSA FILHO, Advogada: Dra. Fernanda Prado de Oliveira e Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11409-57.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): ANA MICHELLE SANTOS VILELA DA SILVA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11294-36.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): LORIVAL FERNANDO GAZIRO, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11274-45.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): CELINA FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11256-24.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): MARIA CECILIA DA SILVA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11239-85.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): JULIO DE FATIMA BARBOSA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11221-64.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Reinaldo Antonio Aleixo, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): ANDRE CARLOS DE ABREU, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11211-20.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): MARIA DO CARMO BASQUE FRANCISCO, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11206-95.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11197-36.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): MARIO LUIS BONAVITA, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11175-75.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): RICHARD VILSON CIPOLI, Advogado: Dr. Rafael de Almeida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11174-90.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): ROBERTO BENEDITO DE PAIVA, Advogado: Dr. Rafael de Almeida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11110-80.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): ALDICLEIA OLIVEIRA DE CAMPOS FERREIRA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11100-36.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): JOSE GENESIO BARRETO DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael de Almeida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11089-07.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA ARRUDA, Advogado: Dr. Rafael de Almeida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11072-68.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): JOSE RICARDO GONCALVES, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11048-74.2017.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): KARINE SALES DO AMARAL, Advogado: Dr. Lisandra Aparecida do Amaral Emer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11015-50.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): DORACI MELLO PINEDA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11014-65.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): VALDIR FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11011-13.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): ISABEL TERESINHA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11008-58.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): WILSON CARLOS RODRIGUES DIAS, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10984-30.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): NIVALDO APARECIDO TORTORA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10741-29.2017.5.03.0153 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Eduardo Nicolau Caproni Bicalho, Agravado(s): PEDRO AUGUSTO SILVEIRA MARCONDES, Advogado: Dr. Jean Nobuyuki Hayabusa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 10667-16.2015.5.15.0054 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Rodrigo Maia Ribeiro Estrella Roldan, Advogado: Dr. Gustavo Smith Heizer, Agravado(s): ACTYON REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME, FUZI-TEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, Advogado: Dr. Mauricio Suriano, VALDIR TIAGO BORDIN, Advogado: Dr. Milton Alex Bordin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa fixada em 5% do valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 10647-39.2016.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., JOSÉ RICARDO LOURENÇO DA COSTA, Advogado: Dr. Pablo Ferraz Miranda, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Tadeu Barberino Rios,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo em relação ao juízo clássico, por incabível. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Ag-E-ED-AIRR - 10645-69.2016.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): JOAO FERREIRA DA COSTA NETO, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Tadeu Barberino Rios, Advogado: Dr. Pablo Ferraz Miranda, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão aduzido nas petições nºs 314577-4/2020 (seq. 100) e 81959-8/2021 (seq. 107); indeferir o pedido de reconhecimento de litispendência deduzido na petição nº 4903-1/2021 (seq. 104); não conhecer do agravo no tocante à alegação de vulneração do artigo 5º, II e LV, da Constituição, por incabível. Por unanimidade, conhecer do agravo em relação ao tema "Penhora e Desconsideração da Personalidade Jurídica - Tema 181", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10633-28.2017.5.03.0079 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, Advogado: Dr. Eduardo Nicolau Caproni Bicalho, Advogado: Dr. Rafael Barroso Fontelles, Agravado(s): EDSON LUIS CAMPOS, Advogado: Dr. Jean Nobuyuki Hayabusa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa em favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10588-98.2014.5.18.0018 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Agravado(s): ALESSANDRO DA SILVA MATIAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, SPO CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação da agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos e Breno Medeiros. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10465-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

82.2017.5.03.0028 da 3ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MAURO LUCIO LAZARINO, Advogado: Dr. Mário Antônio Fernandes, Advogado: Dr. Ronaldo Jung, Advogado: Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière, Agravado(s): FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10456-10.2015.5.18.0017 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): GABRIELA ARANHA PERES, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: Ag-AIRR - 10455-74.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): JOSÉ EDSON PEREIRA, Advogada: Dra. Eloá Alves Busch Bernardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10316-25.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): MARIA APARECIDA SILVEIRA BIANZENO, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10257-37.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): NILSON CARLOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação do agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10170-81.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): EVA REGINA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Luciana Dario, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10165-59.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): ANTONIO FERREIRA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10110-11.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): LUCILENE MARTINS NEVES GARCIA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10099-79.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): PATRICIA JOEMY DOMINGUES, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10092-87.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): CELIA MARIA FRANCISCO MORENO, Advogado: Dr. Rafael de Almeida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10076-36.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): FABIANA MADY BERTOLINI MELLO, Advogado: Dr. Rafael de Almeida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação do agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10066-18.2015.5.01.0048 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): ANDREY DA SILVA VENTURA, Advogado: Dr. Carlos Theotônio Chermont de Britto, MAURICIO ASSUMPCAO SOUZA JUNIOR, Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, SERGIO LANDAU, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 10065-07.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

NATANA DE NICOLAI DE ARRUDA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10060-82.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10035-67.2017.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Advogada: Dra. Luciana Sant'Anna Haueisen, CONTERN-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira dos Santos, INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. André Araujo de Oliveira, ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA REIS, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogado: Dr. Larissa Dolores Figueiredo Mendes, Decisão: por unanimidade, determinar a alteração do nome das reclamadas para MASSA FALIDA DE INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A e MASSA FALIDA DE ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação da agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-AIRR - 10025-23.2017.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): CONTERN-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira, MASSA FALIDA de ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., MASSA FALIDA de INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. André Araujo de Oliveira, UILSON LINO DA SILVA, Advogado: Dr. Uedson Dias, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, determinar a alteração do nome das reclamadas para MASSA FALIDA DE INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A e MASSA FALIDA DE ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação da agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-AIRR - 10009-71.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): LEONICE DE PAULA SILVA LINO, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10006-38.2014.5.03.0173 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Rafael Barroso Fontelles, Agravado(s): MAICOW FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, determinar a reautuação dos autos, com a substituição de BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO por BANCO VOTORANTIM S.A; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. **Processo: Ag-AIRR - 10004-78.2016.5.19.0003 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FOCO EDUCACIONAL PARTICIPACOES S.A., Advogado: Dr. Eduardo José de Arruda Buregio Júnior,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA., FELIPE GOMES ATAÍDE, Advogado: Dr. Alexandre Valença França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação da agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10001-94.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): SIMONE ANDRIA ALBORGHETTI GODOI, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RO - 5531-98.2012.5.01.0000 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, Procurador: Dr. Ana Patricia Thedin Corrêa, Agravado(s): JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, SUSANA ISABEL ZANETTE DE CARIDE E OUTROS, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2789-53.2011.5.02.0018 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): DALÉCIO PASTOR E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, com condenação da agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2431-91.2013.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PULLMANTUR



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Fortes Giovannetti dos Santos, Agravado(s): DELSON JOSE DE JESUS, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa em favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 2287-80.2010.5.05.0531 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Adriana Holanda Maia Campelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Após o julgamento, cumpra-se a decisão de seq. 37. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2248-84.2012.5.18.0003 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): VIDAL CHAGAS DO CARMO, Advogada: Dra. Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa em favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: Ag-AIRR - 1963-60.2013.5.03.0137 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): JORGE LUIZ BELTRAO, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno em relação ao tópico "Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional" e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa fixada em 5% do valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do agravo interno quanto ao tópico "Reflexos das Diferenças Salariais Deferidas na Participação nos Lucros e Resultados", por incabível. **Processo: Ag-AgR-E-ED-ED-RR - 1844-52.2013.5.11.0016 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Raíssa Maria Horta Melo, Agravado(s): M&A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Hugo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Fábio Sampaio Telles de Souza, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E DERIVADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDIPETRO, Advogado: Dr. Wallace Byll Pinto Monteiro, Advogada: Dra. Aline Maria Pereira Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-E-ED-RR - 1625-11.2013.5.15.0054 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ARISTIDES RIZZI - ME, Advogado: Dr. Edson Reis Pereira, Agravado(s): VANIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Flávio Lopes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1616-73.2012.5.15.0025 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. André Luiz Vetarischi, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. Dimas Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-ED-RR - 1601-62.2013.5.01.0283 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, Advogado: Dr. Rafael Barroso Fontelles, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Vinicius Barros Rezende, LILIANA MANHÃES DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcos Eli de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação, com a substituição de BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO por BANCO VOTORANTIM S.A.; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa fixada em 5% do valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-Ag-RR - 1548-98.2011.5.04.0661 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Agravado(s): MÁRCIA CELESTINA BORILLE, Advogado: Dr. Marcos Sperry Gomide, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento. **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 1524-50.2012.5.18.0013 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): ODETE JOVITA DE JESUS EVANGELISTA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa fixada em 2% do valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa.

Processo: Ag-Ag-AIRR - 1482-53.2011.5.15.0034 da 15ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): CAIO JULIO CESAR ABIB, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Diegues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação da agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Processo: Ag-Ag-AIRR - 1318-91.2017.5.17.0141 da 17ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): JOSE ESTEVAO ZANOTTE, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Perini Zouain, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: Ag-Ag-AIRR - 1292-19.2012.5.02.0034 da 2ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANCO VOTORANTIM S.A, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adriano Athala de Oliveira Shcaira, JULIO CESAR LESSA MARQUES, Advogado: Dr. Bruno Feijó Imbroinisio, Decisão: por unanimidade, determinar a reautuação dos autos com a substituição de BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO por BANCO VOTORANTIM S.A.; indeferir o pleito de substituição do seguro garantia; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a parte agravante ao pagamento de multa em favor do reclamante, no importe de 5% do valor atualizado da causa, na forma ao art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Processo: Ag-AgR-E-RR - 1208-96.2011.5.10.0012 da 10ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA., Procuradora:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a parte agravante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-Ag-RR - 1178-98.2014.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Agravado(s): JUCIMARI ALMEIDA ALVES, Advogada: Dra. Luzianna Martins Souza, Advogado: Dr. Breno Vieira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação do agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-ED-ARR - 1177-51.2010.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, MARIA DA CONCEIÇÃO NEUMANN VILLARINHO, Advogado: Dr. Robson Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Mariah Silva Achutti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa fixada em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-Ag-E-ED-RR - 1131-54.2015.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS, Advogado: Dr. Alberto Emanuel Albertin Malta, Agravado(s): SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDIPOL/DF, Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Machado de Sousa, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Anna Amélia Lisboa Martins Rapôso da Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a parte agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Processo: Ag-AIRR - 1089-03.2017.5.05.0421 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Mello Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Antonio Jose Telles de Vasconcellos, Agravado(s): MARIA GOMES SILVA DE SOUZA, Advogada: Dra. Carolina Torres Dias, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1035-35.2018.5.23.0022 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Procurador: Dr. Thigao Braga Gama, Agravado(s): MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Wilber Norio Ohara, NAIARA JOSELI DA SILVA AY MORE, Advogado: Dr. Diego Carvalho Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-RR - 1007-52.2014.5.02.0035 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ANDERSON SEBASTIÃO CARDOSO, Advogado: Dr. João Henrique Cren Chiminazzo, Agravado(s): SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, Advogado: Dr. Débora Vallejo Mariano, Advogado: Dr. Ricardo Magno Bianchini da Silva, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues Malachias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa em favor do agravado, no importe de 1% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1003-33.2018.5.23.0021 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Procurador: Dr. Ednaldo de Carvalho Aguiar, Procurador: Dr. José Elson Valeriano Júnior, Agravado(s): MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Diego Carvalho Alves, MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Wilber Norio Ohara, Advogada: Dra. Paula Cristina Caputi de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1000-78.2018.5.23.0021 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Advogado: Dr. Ednaldo de Carvalho Aguiar, Agravado(s): ANGELA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS DA MACENA, Advogado: Dr. Diego Carvalho Alves, MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Paula Cristina Caputi de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 976-83.2016.5.08.0006 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EQUATORIAL PARÁ



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Lopes da Silva Neto, Advogado: Dr. Nicolau Dostoievski Albuquerque Waris, RAFAEL LOPES NOGUEIRA, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Castro Barata Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-RR - 887-78.2013.5.03.0079 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): PEDRO AFONSO MARCELINO, Advogado: Dr. Jansen Comunien, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo em relação à Súmula nº 282 do STF, por incabível. Por unanimidade, conhecer do agravo em relação à impugnação da parte da decisão sob sistemática de repercussão geral e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRO - 853-92.2016.5.12.0000 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): DOM PARKING ESTACIONAMENTO LTDA., Agravado(s): FERNANDA SILVY COELHO, Advogado: Dr. Flávio da Silva Candemil, Advogada: Dra. Alexandra da Silva Candemil Assenheimer, JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, em favor da parte contrária, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, considerando a manifesta improcedência do apelo. Intime-se pessoalmente a agravante DOM PARKING ESTACIONAMENTO LTDA. do teor do presente acórdão. **Processo: Ag-ED-ROT - 824-05.2019.5.06.0000 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Giovanni Simão da Silva, Advogada: Dra. Aline Maria Alencar Furtado, Advogado: Dr. José Fábio Cavalcante de Araújo, Agravado(s): DANILO JOSE SANTOS DE LUCENA LIMA, Advogado: Dr. Danilo José Santos de Lucena Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condenando o agravante ao pagamento de multa fixada em 4% do valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-ED-ARR - 648-49.2011.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): LEONARDO FRANKLIN GANDRA SALES, Advogado: Dr. Hudson Leonardo de Campos, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ricardo Almeida Marques Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Após o julgamento, cumpra-se a decisão de seq. 65. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-ED-RRAg - 610-09.2013.5.05.0014 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): NEIDIVAL LUIZ NEVES DE SOUSA, Advogado: Dr. Emerson Lopes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação da agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% do valor atualizado da causa. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 575-55.2015.5.02.0372 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, Agravado(s): HERNANDO FERNANDES DE FARIA, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, SACS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Palanch Mekaru, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-E-ED-RR - 505-53.2014.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Alisson Arsolino Albuquerque, Agravado(s): MARCOS DO ROSARIO RIBEIRO, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, ao pagamento de multa de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

5% (cinco por cento) sobre valor corrigido da causa, ante o caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em favor da parte agravada. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-Ag-ARR - 471-92.2014.5.04.0291 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TRANSPORTES LUFT LTDA, Advogada: Dra. Bruna de Andrade Machado, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, VALCIR LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-RR - 416-44.2015.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SOUZA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Crespo, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): PEDRO RANGEL JUNIOR, Advogado: Dr. Maurício Antônio Botacin Altoé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 400-49.2009.5.05.0029 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): ALEX SANDRO FREITAS SANTOS, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Andre Issa Gandara Vieira, WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Flávia Rosana Costa Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 393-56.2018.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Agravado(s): MAYARA DE SOUZA, Advogada: Dra. Elys Schneider Westphal, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-RR - 312-89.2014.5.15.0115**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

da 15ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Agravado(s): FERNANDA DE PAULA MACHADO, Advogado: Dr. Paulo César Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa em favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-AIRR - 299-05.2014.5.02.0034 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): CESAR AUGUSTO BATALHÃO, Advogado: Dr. Paulo Enéas Scaglione, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação da agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 237-68.2019.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): VANESSA MINETE DO ROSARIO, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Advogado: Dr. Elisangela Leite Melo, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Perini Zouain, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 215-46.2018.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA., Advogado: Dr. Maurício Rehder Cesar, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Andréa Ehlke, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 182-26.2018.5.09.0245 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Agravado(s): ELENIR FERREIRA NEVES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Bittencourt Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 80-73.2015.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): ADÃO FRANCISCO DE SOUZA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 57-67.2011.5.05.0131 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Carolina Campos Pinto, Agravado(s): NORCONTROL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO PEÇAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE REPAROS, MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE CAMAÇARI E OUTROS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação da agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-Ag-E-ED-ARR - 1194-76.2013.5.03.0129 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Juliana Magalhaes Assis Chami, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): JOSE CARLOS LOPES, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento, Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: Ag-CorPar - 1000063-17.2022.5.00.0000**, Relator: Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, Advogada: Dra. EDUARDO CHALFIN, Advogada: Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, REQUERIDO: Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE COUTINHO DE ARAUJO, Advogada: Dra. SIMONE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

FAUSTINO TORRES VIEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. Alcirley Moura Borges, patrono da parte ELIANE COUTINHO DE ARAUJO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-CorPar - 1000232-04.2022.5.00.0000**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, REQUERENTE: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, Advogada: Dra. DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO, REQUERIDO: Desembargadora Maria de Lourdes Antonio, TERCEIRO INTERESSADO: ANA LAURA MAGALHAES BARATA, Advogada: Dra. ANTONIO BONIVAL CAMARGO, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, suspender o julgamento do processo. A Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, votou no sentido de conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no que foi acompanhada pelos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 1: o Dr. Rafael Caetano de Oliveira, patrono da parte XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Rodrigo Carrion Paraguay, patrono da parte ANA LAURA MAGALHAES BARATA, esteve presente à sessão. Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, devidamente autorizado, ausentou-se definitivamente da sessão. Em prosseguimento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: ROT - 10118-31.2020.5.03.0000 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ANA CRISTINA DA CUNHA, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Advogada: Dra. Vânia Lopes Silva, Advogado: Dr. Leticia Bezerra Peixoto, Advogado: Dr. Francine Nunes Arantes, Advogado: Dr. Diogo Tardeli Pires, Advogado: Dr. Renato Queiroz de Paula, Autoridade Coatora: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a Dra. Leticia Bezerra Peixoto, patrona da parte ANA CRISTINA DA CUNHA, esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-Ag-RR - 1582-94.2012.5.04.0384 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: VULCABRÁS / AZALÉIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTROS, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dr. Bráulio da Silva de Matos, Advogado: Dr. Danilo Knijnik, Embargado(a): EVERTON CATARINO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: o Dr. Bráulio Matos, patrono da parte VULCABRÁS / AZALÉIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: ROT - 1001573-50.2018.5.02.0000 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente e Recorrido: FERNANDA DE ANDRADE MOREIRA OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho, LIVIA MARIA TENORIO DE FREITAS E OUTRA, Advogado: Dr. Alessandro Dantas Coutinho, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Lauro Francisco Máximo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: o Dr. Alessandro Dantas Coutinho falou pela parte FERNANDA DE ANDRADE MOREIRA OLIVEIRA E OUTROS. **Processo: Ag-CorPar - 1000023-35.2022.5.00.0000**, Relator: Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, REQUERENTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S. A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA, DESTILARIA ALCIDIA SA, Advogada: Dra. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA, REQUERIDO: JUIZ CONVOCADO HÉLIO GRASSELLI, TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: em prosseguimento, por maioria, negar provimento ao agravo. Vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros, que votou no sentido de extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto. Observação 1: o Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva juntará justificativa de voto convergente. Observação 2: o Ex.mo Ministro Breno Medeiros juntará justificativa de voto vencido. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1812-82.2012.5.03.0023 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SIMONE BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, suspender o julgamento do processo. O Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, votou no sentido de: I -, determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos proceda à retificação da autuação do feito e adoção das demais providências; II - conhecer do agravo interno, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - julgar prejudicado o pedido formulado no seq. 65; e IV - determinar o retorno do processo à Vice-Presidência para prosseguir no exame do feito, como entender de direito. Acompanharam o voto do Relator os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e Maria Helena Mallmann. A Exma. Ministra Maria Cristina Peduzzi, divergindo do voto do relator, votou no sentido de dar provimento ao agravo para homologar a renúncia, extinguindo o processo com resolução do mérito em relação a ambas as demandadas. A Exma. Ministra Dora Maria da Costa, por sua vez, suscitou questão de ordem, no sentido de submeter a matéria ao Tribunal Pleno. **Processo: Ag-AIRR - 5-02.2013.5.03.0020 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BANCO BMG S. A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, LUCIANA SOUZA MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de: I - julgar prejudicado o pedido de seq. 47, em função do requerimento formulado no seq. 49; II - conhecer do agravo interno, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito a decisão de seq. 29 que homologou o pedido de renúncia, a fim de determinar o prosseguimento da ação em relação a todas as reclamadas, com a remessa dos autos à Vice-Presidência para o exame da admissibilidade do recurso extraordinário pendente, como entender de direito. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu à apreciação dos membros do Colegiado a pauta administrativa, que resultou na aprovação, por unanimidade, das seguintes Resoluções Administrativas: “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2321, DE 6 DE JUNHO DE 2022**. Referenda o Ato TST.GP nº 212, de 5 de maio de 2022, que altera os artigos 3º, 8º, 9º e 15 da Resolução Administrativa nº 1.970, de 20 de março de 2018. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e Evandro Pereira Valadão Lopes e o Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar Ato GDGSET.GP nº 212, de 5 de maio de 2022, praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO TST.GP Nº 212, DE 5 DE MAIO DE 2022. Altera os artigos 3º, 8º, 9º e 15 da Resolução Administrativa nº 1.970, de 20 de março de 2018. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, RESOLVE Art. 1º Alterar os parágrafos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 1970, de 20 de março de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações: ‘§ 2º A adesão das unidades vinculadas à Presidência do Tribunal condiciona-se à anuência do Ministro Presidente do TST. § 3º O regime previsto nesta Resolução Administrativa não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência, nem embaraçar o direito ao tempo livre. § 4º Serão priorizados os servidores que desenvolvam atividades que demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores.’ Art. 2º Alterar o parágrafo 2º do artigo 8º da Resolução Administrativa nº 1970/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação: ‘§ 2º A participação dos servidores indicados pelo gestor da unidade condiciona-se à aprovação das autoridades mencionadas nos §§ 1º e 2º do artigo 3º desta Resolução Administrativa, mediante expediente a ser publicado no Boletim Interno.’ Art. 3º Alterar o inciso II do parágrafo 1º do artigo 9º da Resolução Administrativa nº 1970/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação: ‘II – em situações excepcionais, dentro do território nacional, desde que fundamentadas pelo servidor e pelo gestor da unidade mediante autorização do Ministro Presidente, hipótese em que será afastada a exigência prevista no art. 9º, inciso VII;’ Art. 4º Alterar o art. 15 da Resolução Administrativa nº 1970/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 15. No interesse da Administração e a qualquer tempo, o gestor da unidade poderá solicitar ao Ministro Presidente o desligamento dos servidores em regime de teletrabalho, nos termos do inciso V do art. 11.’ Art. 5º Republicar-se a Resolução Administrativa nº 1970, de 20 de março de 2018, com as referidas alterações. Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.’ Publique-se.” **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2322, DE 6 DE JUNHO DE 2022.** Referenda o ato



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

administrativo que autorizou o afastamento do Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, no período de 5 de a 8 maio de 2022, para tratamento de saúde. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e Evandro Pereira Valadão Lopes e o Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o ato administrativo praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, de 6 de maio de 2022, que autorizou o afastamento do Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, no período de 5 a 8 de maio de 2022, para tratamento de saúde. Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2323, DE 6 DE JUNHO DE 2022**. Referenda o ato administrativo que autorizou o afastamento do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, no período de 11 a 20 de maio de 2022, por motivo de doença em pessoa da família. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e Evandro Pereira Valadão Lopes e o Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o ato administrativo praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, de 11 de maio de 2022, que autorizou o afastamento do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, no período de 11 a 20 de maio de 2022, por motivo de doença em pessoa da família. Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2324, DE 6 DE JUNHO DE 2022**. Referenda o Ato.TST.GP nº 225, de 13 de maio de 2022, que dispõe sobre a criação da Assessoria de Relações Internacionais no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária presencial hoje realizada, sob a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e Evandro Pereira Valadão Lopes e o Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato TST.GP nº 225, de 13 de maio de 2022, praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO TST.GP Nº 225, DE 13 DE MAIO DE 2022. Dispõe sobre a criação da Assessoria de Relações Internacionais no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando o disposto no art. 37 da Constituição Federal, em especial o princípio da eficiência administrativa; considerando a necessidade de dotar o Tribunal Superior do Trabalho (TST) de apoio técnico para o desenvolvimento de suas ações institucionais de caráter transnacional; considerando, por fim, que o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já contam com unidade administrativa com a finalidade assessorar essas Cortes na condução das questões internacionais, **R E S O L V E** Art. 1º Criar, na estrutura do Tribunal Superior do Trabalho, a Assessoria de Relações Internacionais (ARIN), vinculada diretamente à Presidência do Tribunal. Art. 2º Compete à Assessoria de Relações Internacionais: I - Apresentar estudos e projetos de cooperação técnica internacional; II - Coordenar visitas de missões estrangeiras ao Tribunal Superior do Trabalho; III - Assessorar o Presidente e membros do Tribunal em missões de observação, como a Conferência Anual da Organização Internacional do Trabalho, ou em eventos de natureza técnico-científicas de que participem no exterior; IV - Contribuir na preparação de eventos, reuniões e atividades internacionais desenvolvidas no âmbito do Tribunal; V - Organizar a agenda de compromissos internacionais do Presidente e de membros do Tribunal; VI - Propor à Presidência protocolos de cooperação internacional entre a Justiça do Trabalho no Brasil e outros organismos internacionais, congêneres ou afins; VII - Executar as ações de articulação do Tribunal com o Ministério das Relações Exteriores do Brasil; VIII - Elaborar a política de atuação institucional externa, voltada à constante modernização do Poder Judiciário brasileiro e para a divulgação de informações relativas à atividade da Justiça do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Trabalho no Brasil. Art. 3º A Assessoria de Relações Internacionais atuará, sempre que necessário, em articulação com a Assessoria do Cerimonial da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 4º Caberá à Presidência do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, adotar as providências necessárias para a estruturação da unidade de que trata o presente Ato. Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.’ Publique-se.” **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2325, DE 6 DE JUNHO DE 2022.** Referenda o Ato administrativo, de 13 de maio de 2022, que alterou para 16 a 20 de maio de 2022 o período de afastamento do País pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Correa, para chefiar missão de contatos diretos da Organização Internacional do Trabalho com o governo de Honduras, na cidade de Tegucigalpa (Resolução Administrativa nº 2302). **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e Evandro Pereira Valadão Lopes e o Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o ato administrativo praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal, de 13 de maio de 2022, que alterou para 16 a 20 de maio de 2022 o período de afastamento do País pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Correa, para chefiar missão de contatos diretos da Organização Internacional do Trabalho com o governo de Honduras, na cidade de Tegucigalpa, com o propósito de dar cumprimento a recomendação da Comissão de Aplicação de Normas da Conferência Internacional do Trabalho (Resolução Administrativa nº 2302). Publique-se.” **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2326, DE 6 DE JUNHO DE 2022.** Referenda o Ato TST.GP n.º 229, de 16 de maio de 2022, que dispõe sobre a criação da Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados e das Divisões de Pesquisa Judiciária e de Ciência de Dados e dá outras providências. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Ives



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e Evandro Pereira Valadão Lopes e o Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar Ato TST.GP nº 229, de 16 de maio de 2022, praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO TST.GP Nº 229 , DE 16 DE MAIO DE 2022. Dispõe sobre a criação da Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados e das Divisões de Pesquisa Judiciária e de Ciência de Dados e dá outras providências. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando o disposto no art. 37 da Constituição Federal, em especial o princípio da eficiência administrativa; considerando a necessidade de fortalecer os mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas públicas judiciárias implementadas pelo Tribunal, bem como a oportunidade de se criar espaços de discussão para a proposição de novas políticas públicas; considerando que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ tem ampliado a atenção dos temas institucionais relacionados à pesquisa, gestão de dados e estatística, inclusive com indicativo de criação de uma Rede de Pesquisas Judiciárias no âmbito do Poder Judiciário; considerando a Resolução CNJ Nº 331, de 20 de agosto de 2020, que institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ) para os tribunais indicados nos incisos de II a VII do art. 92 da Constituição Federal; considerando a relevância da utilização da ciência de dados para a produção de diagnósticos sobre a Justiça do Trabalho; considerando, por fim, as sugestões encaminhadas à Presidência do Tribunal pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 13/2022, **R E S O L V E** Art. 1º Criar, na estrutura do Tribunal Superior do Trabalho, a Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados - SEPJD, subordinada diretamente à Presidência do Tribunal. Art. 2º A Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados atuará na gestão, organização e validação de bases de dados, produção de estatísticas e elaboração de pesquisas empíricas e diagnósticos sobre a Justiça do Trabalho, em articulação com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atividades e atribuições, a SEPJD observará as diretrizes e deliberações do Comitê de Governança de Gestão de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados - CGGPJD. Art. 3º A Secretaria de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados é integrada pelas seguintes unidades: I - Divisão de Pesquisa Judiciária - DPJ II - Divisão de Ciência de Dados - DCID. Art. 4º São atribuições da Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados - SEPJD: I - Planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas à produção de dados para elaboração de pesquisas judiciárias e produção de diagnósticos para a Justiça do Trabalho. II - Realizar estudos e diagnósticos de temas de interesse da presidência do Tribunal, da Justiça do Trabalho ou outros demandados pelo CNJ, utilizando, sempre que possível, como fonte primária de dados, a base do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) e o Sistema de Estatística do Poder Judiciário - SIESPJ; III - Fomentar a produção de pesquisas empíricas em direito, governança, gestão processual e organização judicial, em articulação com as instituições de ensino superior locais; IV - Estabelecer, sempre que necessário, rede de articulação com os tribunais, escolas judiciais e de magistratura, universidades, instituições de ensino superior e/ou de pesquisa; V - Atuar no processo de qualificação dos dados dos sistemas processuais, de forma a realizar toda e qualquer ação necessária ao saneamento do DataJud e de demais instrumentos de coleta de dados, garantindo a integridade e a confiabilidade dos dados recepcionados pelo CNJ; VI - Zelar pela existência, consistência, integridade, precisão, relevância, autenticidade, segurança e documentação da base de dados do TST; VII - Validar e conferir toda e qualquer remessa de dados ao CNJ, como mecanismo de verificação e garantia da consistência da informação prestada; VIII - Solicitar às unidades informações sobre as ações relacionadas à Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados; IX - Manter atualizadas, periodicamente, as informações do direcionamento e monitoramento das ações consolidadas, após avaliação, na intranet e no portal da internet do TST; X - Monitorar as ações, iniciativas, programas, projetos acerca do tema de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados, planejados e realizados pelos comitês, comissões, grupos de trabalho e unidades gestoras do TST, subsidiado diretamente pelos responsáveis; e XI - Avaliar os resultados do monitoramento de suas deliberações e ações, assim como das unidades gestoras, para verificação de conformidade com o direcionamento do TST e o direcionamento para a área gestora de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados. Art. 5º São atribuições da Divisão de Pesquisa Judiciária – DPJ: I - Realizar estudos e diagnósticos de temas de interesse da Presidência do Tribunal, da Justiça do Trabalho ou do CNJ, em consonância com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário e do Plano Estratégico do TST; II - Empreender



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

investigações e análises, visando à formulação de políticas judiciárias para o TST e para a Justiça do Trabalho; III - Elaborar relatório de gestão da área, conforme orientação da SEPJD; IV - Fomentar a produção de pesquisas empíricas, conforme orientação da SEPJD; V – Disseminar informação e conhecimento por meio de publicações, seminários e outros veículos. § 1º A DPJ poderá, por meio de ato do Presidente do Tribunal, constituir um Conselho Consultivo, formado por professores vinculados a universidades ou pesquisadores, em atividade ou aposentados, para colaborar com as atividades da Divisão. § 2º Os membros designados para o Conselho Consultivo de que trata o § 1º não perceberão qualquer remuneração ou vantagem pelos serviços que prestarem à DPJ, que serão considerados de relevante interesse público. § 3º A DPJ poderá contar ainda com a colaboração ou assessoria de magistrados ou servidores com experiência e formação acadêmica adequada para a realização de gestão de atividades de pesquisa. Art. 6º São atribuições da Divisão de Ciência de Dados – DCID: I - Examinar e validar as remessas de dados ao CNJ; II - Monitorar, em conjunto com a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa - CESTP e a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIN, a existência, consistência, integridade, precisão, relevância, autenticidade, segurança e documentação da base de dados do TST; III - Atuar, em conjunto com a CESTP e a SETIN, no processo de qualificação dos dados dos sistemas processuais, garantindo a integridade e a confiabilidade dos dados; IV – Fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias de interesse do TST e da Justiça do Trabalho; V - observar os padrões de conceitos e de parâmetros estabelecidos para o SIESPJ na produção de dados estatísticos; VI – atuar para que as Tabelas Processuais Unificadas sejam utilizadas em sua versão mais recente nos sistemas processuais, conforme atualizações lançadas pelo CNJ; VII – supervisionar o processo de instalação e implantação de instrumentos de coleta de dados; VIII – observar o Modelo de Transmissão de Dados (MTD) e demais especificações de envio e funcionalidades da base DataJud. Art. 7º A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa - CESTP prestará apoio técnico à DCID. Art. 8º A Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados e unidades subordinadas terão suas atividades executadas no âmbito da Presidência do Tribunal, em articulação com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, sob a supervisão de um magistrado da Justiça do Trabalho, com formação acadêmica e experiência em pesquisa, designado pelo Presidente do Tribunal especialmente para essa função. Art. 9º Caberá à Presidência do Tribunal, no prazo de 30



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

(trinta) dias, a contar de sua publicação, adotar as providências necessárias para a estruturação da unidade de que trata o presente Ato, inclusive no que se refere à criação do Comitê de Governança de Gestão de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados - CGGPJD. Art. 10. Este Ato em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.' Publique-se." **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2327, DE 6 DE JUNHO DE 2022.** Referenda o Ato SEGJUD.GP n.º 242, de 20 de maio de 2022, que dispõe sobre o quantitativo de processos a serem distribuídos à Excelentíssima Senhora Ministra Morgana de Almeida Richa por ocasião da remoção para 5ª Turma. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e Evandro Pereira Valadão Lopes e o Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato SEGJUD.GP n.º 242, de 20 de maio de 2022, nos seguintes termos: ‘ATO SEGJUD.GP Nº 242, DE 20 DE MAIO DE 2022. Dispõe sobre o quantitativo de processos a serem distribuídos à Ex.ma Ministra Morgana de Almeida Richa por ocasião da remoção para a 5ª Turma. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando a remoção da Ex.^{ma} Ministra Morgana de Almeida Richa da 2ª para a 5ª Turma, ocorrida em 19 de maio de 2022, nos termos o Ato SEGJUD.GP nº 52, de 15 de fevereiro de 2022; considerando que a Ex.^{ma} Ministra Morgana de Almeida Richa deixou, na 2ª Turma, 19.503 processos, que, somados ao saldo de 3.238 processos ainda a ser compensado na forma do Ato SEGJUD.GP nº 355, de 22 de dezembro de 2021, perfazem o total de 22.741 processos; considerando o disposto no art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que trata da compensação de processos na hipótese de remoção de Turma, RESOLVE Art. 1º A Ex.^{ma} Ministra Morgana de Almeida Richa receberá na 5ª Turma: I - por sucessão, os processos vinculados à cadeira anteriormente ocupada pelo Ex.^{mo} Desembargador João Pedro Silvestrin, no total de 20.623 processos; II – por compensação, 2.118 processos, referentes à diferença entre o acervo processual na 2ª Turma (22.741 processos) e o que receberá, por sucessão, na 5ª Turma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

(20.623), sendo 614 recursos de revista e 1.504 agravos de instrumento, conforme critério definido no art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.’ Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2328, DE 6 DE JUNHO DE 2022.** Referenda o Ato SEGJUD.GP n.º 243, de 20 de maio de 2022, que divulga os órgãos judicantes integrados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sergio Pinto Martins e o quantitativo de processos a serem atribuídos a S. Ex.ª. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e Evandro Pereira Valadão Lopes e o Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato SEGJUD.GP n.º 243, de 20 de maio de 2022, praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO SEGJUD.GP Nº 243, DE 20 DE MAIO DE 2022. Divulga os órgãos judicantes integrados pelo Ex.mo Ministro Sergio Pinto Martins e o quantitativo de processos a serem atribuídos a S. Ex.ª. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando a posse do Ex.^{mo} Ministro Sergio Pinto Martins, ocorrida em 19 de maio de 2022, na vaga decorrente da aposentadoria do Ex.^{mo} Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; considerando a vaga na 2ª Turma, decorrente da remoção da Ex.^{ma} Ministra Morgana de Almeida Richa para a 5ª Turma; considerando a vaga na Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, decorrente da remoção da Ex.^{ma} Ministra Maria Helena Mallmann para a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais; considerando o disposto no art. 106 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que trata da distribuição e compensação de processos ao Ministro recém-empossado; considerando o § 2º do art. 106 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece que, nas Seções Especializadas, a proporção da compensação em cada uma das classes processuais será definida pela Presidência do Tribunal, em consonância com o interesse na efetiva e rápida prestação jurisdicional; considerando que, atualmente, o sistema PJe não contempla as regras regimentais relativas à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

compensação de processos por classe; considerando que os Recursos Ordinários, que tramitam pelo sistema e-SIJ, correspondem a, aproximadamente, 86 % do total de processos atualmente em tramitação na Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, RESOLVE Art. 1º O Ex.mo Ministro Sergio Pinto Martins integrará a 2ª Turma e a Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Art. 2º Ao Ex.mo Ministro Sergio Pinto Martins serão distribuídos: I – na 2ª Turma: a) por sucessão, os processos vinculados à cadeira anteriormente ocupada pela Ex.^{ma} Ministra Morgana de Almeida Richa, no total de 19.503 processos, nos termos do art. 106, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal; b) por compensação, 816 processos, referentes à diferença entre a média dos cinco maiores acervos nas Turmas (20.319) e o que receberá, por sucessão, na 2ª Turma (19.503 processos), conforme critério definido no art. 106, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal. A compensação recairá exclusivamente sobre a classe processual recurso de revista, nos termos do art. 106, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal; II - na Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais: a) por sucessão, os processos vinculados à cadeira anteriormente ocupada pela Ex.^{ma} Ministra Maria Helena Mallmann, no total de 1.166 processos; b) por compensação, 42 processos, referentes à diferença entre a média dos dois maiores acervos no Órgão (1.208 processos) e o que receberá por sucessão (1.166 processos). A compensação recairá exclusivamente sobre a classe processual recurso ordinário, nos termos do art. 106, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.’ Publique-se.” **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2329, DE 6 DE JUNHO DE 2022.** Referenda o Ato CIF.SEGPES.GDGSET.GP n.º 246, de 20 de maio de 2022, que altera a especialidade dos cargos de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Corte. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e Evandro Pereira Valadão Lopes e o Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato CIF.SEGPES.GDGSET.GP n.º 246, de 20 de maio de 2022, praticado pelo Excelentíssimo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Senhor Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO CIF.SEGPES.GDGSET.GP Nº 246, DE 20 DE MAIO DE 2022. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, tendo em vista o constante do Processo Administrativo TST nº 6003158/2021-00, R E S O L V E Art. 1º Alterar as especialidades dos cargos de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Corte relacionados a seguir: I – de 1 (um) cargo vago de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, decorrente da vacância por posse em outro cargo inacumulável de FERNANDA ANDRADE TONETO BARBOZA, para a Especialidade Psicologia; II – de 1 (um) cargo vago de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, decorrente da aposentadoria de RILDO GONÇALVES DA SILVA, para a Especialidade Odontologia - Periodontia; III – de 8 (oito) cargos vagos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, decorrentes das aposentadorias de VITOR HUGO LEÃO FERREIRA, ANTONIO CARLOS DA ROCHA PEREIRA, HERBERT DE MELO BEZERRA, HELEONARDO RAMOS DE OLIVEIRA, ERMENEGILDO ALVES PEREIRA, CLEIDE MARIA DE SOUZA ROCHA, FRANCISCO ELENEU DE SOUSA e CELIO MARIO RODRIGUES MAIA, para a Especialidade Agente da Polícia Judicial. Art. 2º Alterar a Área/Especialidade de 1 (um) cargo vago de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Corte, decorrente da vacância por posse em outro cargo inacumulável de MAIRA DE ALMEIDA DIAS, para a Área Judiciária, sem Especialidade; Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.’ Publique-se.” **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2330, DE 6 DE JUNHO DE 2022.** Referenda o ato administrativo, de 26 de maio de 2022, que autorizou o afastamento do Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, no período de 26 de maio a 1º de junho de 2022, para tratamento de saúde. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Veiga, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e Evandro Pereira Valadão Lopes e o Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o ato administrativo praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal, de 26 de maio de 2022, que autorizou o afastamento do Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, no período de 26 de maio a 1º de junho de 2022, para tratamento de saúde. Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2331, DE 6 DE JUNHO DE 2022**. Referenda o ato administrativo, de 26 de maio de 2022, que autorizou o afastamento do Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no período de 26 de maio a 1º de junho 2022, para tratamento de saúde. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e Evandro Pereira Valadão Lopes e o Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o ato administrativo praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal, de 26 de maio de 2022, que autorizou o afastamento do Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no período de 26 de maio a 1º de junho de 2022, para tratamento de saúde. Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2332, DE 6 DE JUNHO DE 2022**. Referenda o Ato TST.GP n.º 275, de 27 de maio de 2022, que convoca a Excelentíssima Senhora Desembargadora Margareth Rodrigues Costa, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para atuar na 2ª Turma desta Corte, no período de 1º de agosto a 19 de dezembro de 2022. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e Evandro Pereira Valadão Lopes e o Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato TST.GP n.º 275, de 27 de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

maio de 2022, praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO TST.GP Nº 275 , 27 DE MAIO DE 2022. Convoca a Excelentíssima Desembargadora Margareth Rodrigues Costa, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para atuar na 2ª Turma desta Corte. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando que o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho encontra-se temporariamente afastado da 2ª Turma em virtude do mandato no cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, considerando o contido no Ofício TST.GMVMF nº 6, de 24 de maio de 2022, R E S O L V E Convocar a Excelentíssima Desembargadora Margareth Rodrigues Costa, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para atuar na 2ª Turma desta Corte, no período de 1º de agosto a 19 de dezembro de 2022, em substituição ao Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Viera de Mello Filho. Publique-se.’ Publique-se.” **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2333, DE 6 DE JUNHO DE 2022.** Referenda o Ato TST.GP n.º 276, de 27 de maio de 2022, que transfere um cargo em comissão de Assessor B, Nível CJ-1, da Tabela do Gabinete da Presidência para a Tabela da Assessoria do Cerimonial da Presidência. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e Evandro Pereira Valadão Lopes e o Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato TST.GP n.º 276, de 27 de maio de 2022, praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO TST.GP Nº 276, DE 27 DE MAIO DE 2022. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando a necessidade de adequar a estrutura do Tribunal à demanda de serviços, bem assim o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416/2006; e considerando a Resolução Administrativa nº 2.320, de 16 de maio de 2022, que dispõe sobre a alteração da estrutura orgânica do Tribunal Superior do Trabalho, R E S O L V E Art. 1º Um cargo em comissão de Assessor B, Nível CJ-1, é transferido da Tabela do Gabinete da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Presidência para a Tabela da Assessoria do Cerimonial da Presidência. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.’ Publique-se.” **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2334, DE 6 DE JUNHO DE 2022.** Referenda o ato administrativo, de 1º de junho de 2022, que autorizou o afastamento do Excelentíssimo Senhor Ministro Breno Medeiros, no período de 31 de maio a 2 de junho de 2022, para tratamento de saúde. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e Evandro Pereira Valadão Lopes e o Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o ato administrativo praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal, de 1º de junho de 2022, que autorizou o afastamento do Excelentíssimo Senhor Ministro Breno Medeiros, no período de 31 de maio a 2 de junho de 2022, para tratamento de saúde. Publique-se.” **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2335, DE 6 DE JUNHO DE 2022.** Referenda o Ato TST.GP n.º 309, de 31 de maio de 2022, que altera os Anexos da Resolução Administrativa n.º 2.320, de 16 de maio de 2022, e dá outras providências. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e Evandro Pereira Valadão Lopes e o Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato TST.GP n.º 309, de 31 de maio de 2022, praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO TST.GP Nº 309, DE 31 DE MAIO DE 2022. Altera os Anexos da Resolução Administrativa n.º 2.320, de 16 de maio de 2022, e dá outras providências. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Egrégio Órgão Especial, **R E S O L V E** Art. 1º Ficam aprovadas, sem aumento de despesas, as



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

seguintes alterações na estrutura orgânica do Tribunal Superior do Trabalho: I – transformação de cargos em comissão: a) um Assessor de Ministro, Nível CJ-3, do Gabinete da Presidência em Assessor-Chefe da Assessoria de Relações Internacionais, Nível CJ-3; b) Assessor-Chefe da Assessoria de Relações Internacionais, Nível CJ-2, em Assessor A, Nível CJ-2, no Gabinete da Presidência; c) Coordenador de Apoio à Governança e Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, Nível CJ-2, em Coordenador de Qualidade de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, Nível CJ-2. II - transformação de cargos em comissão (mediante aproveitamento do saldo orçamentário de que trata o art. 1º da Resolução Administrativa nº 2.320/2022) a) Assessor-Chefe da Assessoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão, Nível CJ-1, em Assessor-Chefe da Assessoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão, Nível CJ-2; b) Assessor B da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, Nível CJ-1, em Assessor-Chefe da Assessoria de Apoio à Governança e Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, Nível CJ-1; c) Assessor B da Secretaria de Comunicação Social, Nível CJ-1, em Chefe da Divisão de Comunicação Visual e Design, Nível CJ-1; d) um Assessor A, Nível CJ-2, em Assessor B, Nível CJ-1, no âmbito da Diretoria-Geral da Secretaria; e) um Assessor A, Nível CJ-2, em Assessor B, Nível CJ-1, no âmbito da Secretaria-Geral Judiciária; f) Secretário de Governança das Contratações, Nível CJ-3, em Coordenador de Governança de Contratações e de Obras, Nível CJ-2, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. III – extinção de unidades administrativas: a) do Núcleo do Berçário; b) da Coordenadoria de Gestão da Informação, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; IV – alteração de unidades administrativas: a) transformação da Coordenadoria de Apoio à Governança e Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação em Coordenadoria de Qualidade de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação; b) transformação da Divisão de Gestão de Contratos em Núcleo de Gestão de Contratos; c) transformação do Núcleo de Comunicação Visual e Design em Divisão de Comunicação Visual e Design, no âmbito da Secretaria de Comunicação Social; d) transformação da Secretaria de Segurança Institucional em Secretaria de Segurança, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e) transformação da Secretaria de Governança das Contratações em Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. V - criação de unidades administrativas: a) Coordenadoria de Segurança Cibernética, vinculada à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

e sob supervisão do Comitê Gestor de Segurança da Informação; b) Divisão de Suporte Especializado aos Gabinetes de Ministro, vinculada à Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários; c) Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais, vinculada à Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas; d) Divisão de Gerenciamento de Aplicações e Dados, vinculada à Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica; e) Assessoria de Apoio à Governança e Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, vinculada à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação; f) Divisão de Educação Corporativa, vinculada à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas. Art. 2º As funções comissionadas de Chefe de Núcleo, Nível FC-6, vinculadas aos extintos Núcleos do Berçário e de Comunicação Visual e Design, são transformadas em funções comissionadas de Assistente 6, Nível FC-6, vinculadas à Divisão de Administração do Berçário e à Secretaria de Comunicação Social, respectivamente. Art. 3º O quantitativo de cargos em comissão relativo à transformação mediante o aproveitamento do saldo orçamentário na forma do art. 1º da Resolução Administrativa nº 2.320, de 16 de maio de 2022, passa a vigorar de acordo com o Anexo III deste Ato. Art. 4º O quantitativo de cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento e as respectivas lotações nas unidades da estrutura orgânica do Tribunal Superior do Trabalho passam a vigorar na forma dos Anexos I e II deste Ato. Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2336, DE 6 DE JUNHO DE 2022.** Referenda o Ato TST.GP nº 310, de 1º de junho de 2022, que autoriza o afastamento do País do Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre Luiz Ramos, a fim de participar, como representante do Tribunal Superior do Trabalho, da 110ª Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho – OIT, no período de 6 a 11 de junho de 2022, na cidade de Genebra, Suíça. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e Evandro Pereira Valadão Lopes e o Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato TST.GP nº 310, de 1º de junho de 2022, praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO TST.GP Nº 310, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Autoriza o afastamento do País do Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre Luiz Ramos, a fim de participar, como representante da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, da 110ª Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho – OIT. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando a 110ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho – OIT, R E S O L V E Autorizar o afastamento do País do Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre Luiz Ramos, a fim de participar, como representante do Tribunal Superior do Trabalho, da 110ª Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho – OIT, no período de 6 a 11 de junho de 2022, na cidade de Genebra, Suíça. Publique-se.’ Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2337, DE 6 DE JUNHO DE 2022**. Referenda o ato administrativo, de 3 de junho de 2022, que deferiu o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, de suspensão das férias, no período de 2 a 31 de julho de 2022, em virtude das atividades desempenhadas perante o Conselho Nacional de Justiça. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e Evandro Pereira Valadão Lopes e o Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o ato administrativo praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal, de 3 de junho de 2022, que deferiu o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, de suspensão das férias, no período de 2 a 31 de julho de 2022, em virtude das atividades desempenhadas perante o Conselho Nacional de Justiça. Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2338, DE 6 DE JUNHO DE 2022**. Aprovar a lista dos admitidos na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e Evandro Pereira Valadão Lopes e o Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho, considerando o disposto nos arts. 76, inciso II, alínea ‘g’, do RITST e 16 do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, **RESOLVE** Aprovar a lista dos admitidos na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, nos termos do anexo a esta Resolução Administrativa. Publique-se.” Na sequência, em virtude de impedimento averbado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, assumiu momentaneamente a presidência da sessão a Excelentíssima Senhora Ministra Dora Maria da Costa, que determinou o pregão dos seguintes processos: **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 260-09.2015.5.21.0013 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: USIBRAS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA., Advogado: Dr. Ivan de Castro Paula Júnior, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: ED-ED-ED-Ag-Ag-AIRR - 91940-40.1999.5.10.0014 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA, Advogada: Dra. Sônia Regina Marques Barreiro, Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão e acrescentar fundamentos à negativa de seguimento do recurso extraordinário, sem a impressão de efeito modificativo. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Logo após, reassumiu a presidência da sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, que determinou o prosseguimento do pregão dos processos constantes da pauta de julgamento, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: ED-Ag-ED-RR - 3662400-31.2009.5.09.0010 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Embargado(a): LEANDRO ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do agravo em recurso extraordinário, de fls. 554/571, assim como da contraminuta ao agravo em recurso extraordinário, de fls. 652/655, para o para o Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: ED-Ag-ED-E-RR - 1020800-69.2005.5.09.0652 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Embargado(a): EDWARD PAIVA JÚNIOR, Procuradora: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do agravo em recurso extraordinário, de fls. 690/706, para o para o Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001746-23.2014.5.02.0612 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: SKILL DOORS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MOBILIÁRIOS LTDA. - EPP E OUTROS, Advogada: Dra. Isabella Pinto Barros da Siva, Embargado(a): CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA E OUTRA, Advogada: Dra. Gabriela Locks, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goncalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-ARR - 225000-31.2008.5.02.0010 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Embargado(a): CARLOS MACHADO DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Antonio Innocenti, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Lopes Lutf, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Leonardo Cocchieri Leite Chaves, FUNDAÇÃO CESP, Advogada: Dra. Ana Paula Oriola de Raeffray, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-Ag-Ag-ARR - 137700-92.2008.5.15.0099 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Priscilla Horta do Nascimento, Embargado(a): ECONOMUS - INSTITUTO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, SUELI APARECIDA BECHIS, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 100687-38.2016.5.01.0012 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: ROBERTO MARTINS, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11398-28.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Embargado(a): FABIANO APARECIDO BARBOZA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11330-78.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Embargado(a): EDMILSON MINHANO ROCHA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11307-35.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Embargado(a): SONIA MARIA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 11064-26.2015.5.01.0067 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: WASHINGTON LUIZ FERREIRA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10670-06.2016.5.03.0139 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS S.A., Advogado: Dr. João



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Paulo da Silva Santos, Embargado(a): ANA CRISTINA VIEIRA SENIUK, Advogado: Dr. André Luiz Vidal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Retifique-se a autuação para constar a correta denominação da parte embargante DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10317-10.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Embargado(a): JACIR MORAES, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 10314-87.2016.5.03.0146 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Embargado(a): IBIRÁLCOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA., WALAS PAIXÃO SANTOS,, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogado: Dr. Francisco de Assis Guilherme Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-RRAg - 10162-07.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Embargado(a): DANIELLE DE OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 10161-88.2015.5.03.0146 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Embargado(a): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., CICERO JACO DA SILVA, Advogado: Dr. Pablo Ferraz Miranda, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Tadeu Barberino Rios, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10096-27.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Embargado(a): JANE EIRE NUNES MELONI, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 10026-76.2015.5.03.0146 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Embargante: CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Embargado(a): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., GEDEON VIANA PAIVA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogado: Dr. Ivan da Silva Peixoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, pela oposição de embargos de declaração protelatórios. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10018-33.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Embargado(a): ROBERTO DE PAULA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 3834-60.2010.5.12.0047 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DOS ESTADOS DO PARANA E SANTA CATARINA, Advogado: Dr. Fabrício da Silva Figueira, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Embargado(a): SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDAESC, Advogado: Dr. José Augusto da Rosa Valle Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1626-58.2014.5.03.0033 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Embargado(a): CARLOS ALBERTO FERREIRA CARNEIRO JÚNIOR, Advogado: Dr. Márcia Mendes Duarte Vilela, Advogado: Dr. Raphael Rocha Leite, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1289-67.2010.5.02.0088 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Embargado(a): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, ELIANA TORRES BARBERIS, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Renata Viana Neri, FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-Ag-ED-ED-Ag-AIRR - 891-91.2011.5.05.0221 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: CARLOS DOMINGOS ALVES DE MENEZES, Advogado: Dr. Michel Soares Reis, Advogado: Dr. Carlos André do Nascimento, Advogado: Dr. Fabrízio Costa de Araújo, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra. Rafaella Mascarenhas Gil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-Ag-Ag-E-AIRR - 850-73.2015.5.03.0146 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Embargado(a): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., BALBINO JESUS CARDOSO, Advogado: Dr. Uedson Dias, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, CONTERN-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira, INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 618-61.2015.5.03.0146 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Embargado(a): ADILSON SALES DA CRUZ, Advogado: Dr. Jairo Vianna Ramos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogado: Dr. Rublia Verena Lima Costa, Advogado: Dr. Andre Rodrigues Lima Dias, Advogado: Dr. Vinicius Rodrigues Lima Dias, ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., BERTIN LTDA., CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-Ag-Ag-E-ED-AIRR - 88-96.2011.5.03.0146 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogada: Dra. Márcia Pelissari Gomes, Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Embargado(a): ARNALDO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Uedson Dias, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, MASSA FALIDA de INFINITY BIO-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. André Araujo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001500-18.2019.5.02.0041 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): L.A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA., Advogado: Dr. João Carlos Campos de Moraes, Advogado: Dr. Ivandick Cruzelles Rodrigues, Agravado(s): VALERIO AMERICO MARQUES, Advogado: Dr. Wilson de Bellis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1000918-06.2016.5.02.0467 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): CLAUDEMIR JOSE GONCALVES, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1000524-48.2019.5.02.0255 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): ANGELA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Arilton Viana da Silva, ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000502-45.2016.5.02.0012 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): ARCO CONVERT INDUSTRIA TECNICA DE CONVERSAO LTDA, Advogado: Dr. Marcelo José Correia, Agravado(s): EVERTON PEREIRA MATOS, Advogada: Dra. Andréa Aparecida Souza Gomes Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1000227-66.2019.5.02.0085 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): SAO PAULO URBANISMO - SP-URBANISMO, Advogado: Dr. Ricardo Simonetti, Agravado(s): SYNVAL JOSE VIZIACK, Advogado: Dr. Fatima Jarouche Aun, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

§ 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Processo: Ag-Ag-AIRR - 1000225-80.2019.5.02.0252 da 2ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): INSTITUTO MEDICINA ESPECIALIZADO EM GESTÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, MARLI DOS SANTOS VAZ, Advogado: Dr. Debora Cristina Oliveira Carvalho Matias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-Ag-ARR - 1000128-08.2018.5.02.0255 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): ADELSON DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mendes de Souza, MARVIN - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do agravo; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, não aplicar multa ao agravante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1000075-93.2019.5.02.0254 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. Eduardo Horita Alonso, DANIELLA CRISTINA MACHADO CAMARA BRAGA, Advogada: Dra. Danielle Clemente Estriga, Advogado: Dr. Karen Machado Freire, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio de Araújo Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000069-23.2018.5.02.0254 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): MARVIN - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, NEUSA LEVISKI DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do agravo; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, não aplicar multa ao agravante. **Processo: Ag - 248700-89.2007.5.04.0018 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): FREDERICO ESPIRITO HOFMEISTER POLI, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

relação ao capítulo "Aposentadoria espontânea. Efeitos. Indenização compensatória de 40% do FGTS (Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST)" e ao pedido de "Restituição da suplementação de aposentadoria", por incabíveis; e dele conhecer no tocante ao capítulo "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando ao agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 178000-07.2006.5.01.0342 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogado: Dr. Gustavo Galassi Lima, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo em razão da ausência de quórum. Observação 1: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: ausentes, justificadamente, o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Ex.mo Ministro Luiz José Dezena da Silva, o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 166200-79.2006.5.01.0342 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo em razão da ausência de quórum. Observação 1: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: ausentes, justificadamente, o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Ex.mo Ministro Luiz José Dezena da Silva, o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ag-Ag-E-Ag-ED-AIRR - 101900-59.2016.5.01.0342 da 1ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): SANDRO RIBEIRO DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Rafael Bartolomeu Lopes, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Bruno Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo em razão da ausência de quórum. Observação 1: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: ausentes, justificadamente, o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Ex.mo Ministro Luiz José Dezena da Silva, o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 101606-80.2017.5.01.0080 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Agravado(s): CLAUDEMIRO DE FREITAS, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, Advogado: Dr. Isabel de Almeida Tavares, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, M. P. CONSTRUCOES S/C LTDA - ME, Advogado: Dr. Sebastião Rodrigues Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 101508-22.2016.5.01.0342 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): ADÃO MARIO FERNANDES, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo em razão da ausência de quórum. Observação 1: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: ausentes, justificadamente, o Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Ex.mo Ministro Luiz José Dezena da Silva, o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 101451-88.2017.5.01.0044 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogada: Dra. Regiane



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Olimpio Fialho, Agravado(s): RENATO RAMALHO RAMOS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Bernardino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo em relação à "Aplicação da norma contida no artigo 468, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17", por incabível; e dele conhecer no tocante à "Incorporação de gratificação de função à remuneração de empregados públicos" e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 101373-25.2017.5.01.0067 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): PAULO CESAR KRETTLI GONCALVES, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao agravante, com fulcro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, a ser recolhido somente no final do processo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 100947-37.2017.5.01.0059 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Adriana Souza da Fonseca, Advogado: Dr. José Figueiredo da Fonseca Júnior, Agravado(s): ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Roberto César de Souza Gonçalves, Advogado: Dr. Tarciso de Souza Vieira, Advogado: Dr. Maria Cristina Ferreira Queiroz, Advogado: Dr. Aurean Martins Gomes, IVAN NILSON DA SILVA NOGUEIRA, Advogado: Dr. José Solon Tepedino Jaffé, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, não aplicar multa ao agravante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 100936-64.2017.5.01.0008 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): ENGENHARIA DE CORROSÃO EIRELI, Advogado: Dr. Kauê de Barros Machado, Advogado: Dr. Leandro Oliveira Gobbo, Agravado(s): HERICSON FERREIRA ARAUJO, Advogado: Dr. Ismael Souza da Silva, TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. - TBG, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Advogado: Dr. Francisco Jose Groba Casal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Ag-Ag-AIRR**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

- **100862-66.2016.5.01.0033 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): ADENIR RODRIGUES SILVA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando ao agravante, com fulcro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, a ser recolhido somente no final do processo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 100558-37.2016.5.01.0043 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): ANA PAULA DA SILVA FARIA, Advogada: Dra. Priscilla da Rocha Arruda Teixeira, Agravado(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Sousa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 100325-94.2017.5.01.0046 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): GILBERTO COELHO DE SANT'ANNA, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Advogada: Dra. Carolina Castelo Branco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Ag-E-ED-ED-RR - 65500-29.2004.5.02.0022 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Margarete Gonçalves Pedroso, FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. César Eduardo Andrade Furue, GERALDO CARVALHO BRITO, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 63000-76.2004.5.01.0067 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): DEA NOGUEIRA NUNES, Advogado: Dr. Alexandre Rossi



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Jullien, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): ANTONIO LUIZ FERREIRA, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, PASTIFICIO GOLLER LTDA, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 21669-74.2017.5.04.0003 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Giovanni Simão da Silva, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 20359-44.2015.5.04.0701 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, Agravado(s): TOBIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Rodigheri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11528-18.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): CASSIA DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando ao agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-Ag-RR - 11282-67.2016.5.15.0087 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando do Vale de A. Guilherme, Agravado(s): RENE RODRIGUES DE SOUSA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, TECNOLOGIA APLICADA AO RISCO E A GESTAO DO TRANSPORTE DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Luiz de Andrade Mendes, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

não conhecer do agravo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11269-23.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): IVANA VENANCIO, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando ao agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11073-53.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): JAIR VERCIANO DA SILVA FILHO, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando ao agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10954-04.2019.5.03.0173 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): MARCUS VINICIUS GUIMARAES FARNEZI, Advogado: Dr. Rogerio Zeidan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Ag-ED-RO - 10817-61.2016.5.03.0000 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO, Advogado: Dr. Henrique Tanure Moreira, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo em relação ao capítulo relacionado a "necessidade de negociação coletiva para a validade das dispensas coletivas"; e dele conhecer no tocante ao capítulo relacionado à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando ao agravante, com fulcro no art.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10766-54.2015.5.01.0028 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): SEBASTIÃO LUIZ PINO DEZONNE, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando ao agravante, com fulcro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, a ser recolhido somente no final do processo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10665-09.2019.5.15.0118 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Ana Carolina Carnelossi, Advogado: Dr. Matheus Testa Dias Furtado, EDER APARECIDO DE PAULA, Advogado: Dr. Edson Luiz Netto, Advogada: Dra. Sílvia Maria Marchioretto, Advogado: Dr. Douglas Aparecido Simão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10503-44.2017.5.03.0077 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., REGINALDO LOPES DE SÁ, Advogado: Dr. Semir Mahmed Lauer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10398-07.2019.5.18.0004 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): LINDECIR RAIMUNDA ALVES CORREIA, Advogado: Dr. Roberto Estevam de Araujo Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Ag-AIRR - 10390-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

88.2019.5.18.0017 da 18ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Agravado(s): ABEL ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Fabio Inacio Almeida Furbino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10101-49.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): MARCIA CRISTINA MONTANHOLI, Advogada: Dra. Eloá Alves Busch Bernardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando ao agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10093-72.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): SUELY APARECIDA DE MORAES RAMOS, Advogado: Dr. Rafael de Almeida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando ao agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10079-88.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): CLARICE MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Massud Nacheff, Advogado: Dr. Rafael de Almeida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando ao agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10075-51.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Paiva e Oliveira, Agravado(s): KATIA CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael de Almeida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando ao agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10069-44.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando ao agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-ED-RO - 5263-80.2013.5.02.0000 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): BANCO BMG S.A., Advogada: Dra. Vilma Toshie Kutomi, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Rafael Caetano de Oliveira, Agravado(s): BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A., Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo Schiavo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Vilma Toshie Kutomi, OSWALDO ANDRÉ FABRIS, Advogado: Dr. Oswaldo André Fabris, Decisão: Retirar o presente processo de pauta em razão de acordo. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 2872-54.2013.5.02.0065 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): ABILIO NASCIMENTO NETO, Advogado: Dr. Jurandir Zangari Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando aos agravantes, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 2657-89.2011.5.02.0472 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): CAUBY ALVES AMORIM, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Elna Geraldini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2236-87.2016.5.11.0015 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): RILDO JOSE GOMES MIRANDA, Advogado: Dr. Belmiro César Fernandes Trotta Telles, Agravado(s): CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE MANAUS - OGMO, Advogado: Dr. Jorge Luis dos Reis Oliveira, SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Natan de Sousa Lima Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1914-66.2017.5.22.0002 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): EMPRESA VIACAO PIAUI LTDA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, Procurador: Dr. João Batista Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1715-11.2015.5.05.0221 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Barros Penalva, Advogada: Dra. Carolina Campos Pinto, Agravado(s): JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Advogado: Dr. Vinícius Matias Figueiredo de Lacerda, Advogado: Dr. Mirian Regina de Lacerda Freire, Advogado: Dr. Adriana Martins Brandao Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-ARR - 1664-31.2012.5.02.0013 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Agravado(s): ADRIANA CASSIMIRO ANDREO, Advogada: Dra. Vivian Cristina Jorge, Advogado: Dr. Rafael Wallerius, TIVIT - TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1526-15.2014.5.06.0003 da 6ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, MARILIA RAMOS DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1449-61.2010.5.09.0003 da 9ª Região, Relatora:

Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): IVO JAHAN, Advogado: Dr. Jonas Borges, Agravado(s): FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL, Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando ao agravante, com fulcro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, a ser recolhido somente no final do processo.

Processo: Ag-ED-ARR - 1374-82.2015.5.09.0088 da 9ª Região,

Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): PULLMANTUR CRUISES SHIP MANAGEMENT LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Fortes Giovanetti dos Santos, Agravado(s): TALITA MUNIZ DA CUNHA, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger,

Advogado: Dr. Gustavo Galassi Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC,

multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Ag-**

Ag-RR - 1315-22.2014.5.05.0030 da 5ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da

Costa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Vasconcelos Siqueira, Advogado: Dr. Marcela Peixoto França Pereira, Advogado: Dr.

Lucas Costa Moreira, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Ângela Souza da Fonseca, Advogado: Dr. Carlos

Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, JOAO MARQUES DE FARIAS, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon

Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro

no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

corrigido da causa. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-AIRR - 1179-38.2014.5.03.0173 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Pessanha da Silva, Agravado(s): JOÃO LIDIOMAR PEREIRA, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, SPA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1168-79.2016.5.06.0003 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Maria Cecília Pontes Maciel, Advogada: Dra. Juliana Neto de Mendonca Mafra, TATIANE MARIA DA SILVA VIEIRA, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 742-68.2019.5.06.0001 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): PAM COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA, Advogado: Dr. Valmir Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Raphael Remigio Andrade Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo Remigio Andrade Rodrigues, Agravado(s): LAYZA DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Juliana Lima Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 646-86.2018.5.14.0091 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogado: Dr. Sérgio Gonini Benício, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA-INTRA, Advogado: Dr. Felipe Wendt, Advogado: Dr. Eber Coloni Meira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 631-28.2019.5.10.0016 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): SERGIO ROBERTO DO AMARAL, Advogado: Dr. Ademar Cypriano



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Barbosa, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Silva Bontempo, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando ao agravante, com fulcro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, a ser recolhido somente no final do processo. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 387-05.2013.5.03.0146 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG 050 S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Advogada: Dra. Luciana Sant'Anna Haueisen, FABIO CORREIA DE NOVAIS NASCIMENTO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, TINTO HOLDING LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Advogado: Dr. Eder Roberto Miessi Mente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. Observação: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 324-31.2018.5.14.0426 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Francisco Armando de Figueirêdo Melo, Agravado(s): AGILE SERVICOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, JAILDO SOUZA TORRES, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 298-38.2014.5.01.0522 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): ADRIANA SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, ECOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Tadeu Carvalho de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, a ser recolhido somente no final do processo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 157-74.2014.5.06.0006 da 6ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): WANDERLEY COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 123-48.2014.5.05.0032 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): CRISTAL NEWS ALIMENTOS E EMBALAGENS EIRELI, Advogado: Dr. Allan Habib Teixeira, Agravado(s): DEUSEOMAR SOUZA SANTOS CERQUEIRA, Advogado: Dr. Eladio Mendes Neto Júnior, Advogado: Dr. Filipe Edy Souza de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Ag-AIRR - 91-90.2020.5.12.0047 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fabrício Almeida Müller, Agravado(s): CRISLAINE SOARES, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: ROT - 260-17.2021.5.11.0000 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PATRICIA MARIA BELEZA FURTADO, Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Recorrido(s): FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, Procurador: Dr. Antônio Cezar dos Santos, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Geraldo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AgR-MS Civ - 1000879-67.2020.5.00.0000**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, IMPETRANTE: TIM S/A, Advogada: Dra. ANTONIO RODRIGO SANT ANA, IMPETRADO: MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN, TERCEIRO INTERESSADO: TEREZINHA APARECIDA PEREIRA, HAMIRISI SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RO - 110-19.2018.5.19.0000 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, Advogada: Dra. Elisirene Melo de Oliveira Caldas, Advogado: Dr. Ricardo de Medeiros



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Armstrong, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos adicionais, e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas neste voto, sem efeito modificativo. Observação: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: AgR-MS Civ - 1000144-34.2020.5.00.0000**, Relator: Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva, IMPETRANTE: VALCIR GLORIA, Advogada: Dra. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA, IMPETRADO: MINISTRO ALEXANDRE LUIZ RAMOS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, LITISCONSORTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogada: Dra. RICARDO LOPES GODOY, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-MS Civ - 1000994-54.2021.5.00.0000**, Relator: Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva, IMPETRANTE: JOAO VIEIRA DO BOMFIM NETTO, Advogada: Dra. JOSE RAIMUNDO DO BONFIM, IMPETRADO: VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-MS Civ - 1000011-21.2022.5.00.0000**, Relator: Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva, IMPETRANTE: HEITOR RICARDO FERREIRA MARQUES, Advogada: Dra. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA, IMPETRADO: MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogada: Dra. RICARDO LOPES GODOY, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROT - 16098-30.2019.5.16.0000 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): TERCIO PORTELA RABELO, Advogado: Dr. Jucieilon Saraiva Borges, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bruno Scomparin Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-CorPar - 1000049-33.2022.5.00.0000**, Relator: Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, REQUERENTE: RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, Advogada: Dra. JORGE PINHEIRO CASTELO, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

GUILHERME MIGUEL GANTUS, REQUERIDO: Desembargador DONIZETE VIEIRA DA SILVA, TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO FIGUEIRA DE FARIA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ExcSusp - 2551-93.2021.5.00.0000**, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Requerente: ESPÓLIO de ELIZANO RICARDO DE OLIVEIRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE CONFRESA MT, Requerido(a): ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, julgando-a improcedente, nos termos do artigo 146, § 4º, do CPC. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou a conversão da sessão em conselho para o julgamento do seguinte processo, que tramita em segredo de justiça: **Processo: ROT - 16270-06.2018.5.16.0000 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): U. (PGU), Procurador: Dr. Ivo Lopes Miranda, Procuradora: Dra. Caroline de Melo e Torres, Procurador: Dr. Daniel Costa Reis, Procurador: Dr. Fernanda Viana dos Santos Carneiro, Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Procurador: Dr. Rafael Monteiro de Castro Nascimento, Procuradora: Dra. Emanuelle Vaz de Carvalho, Autoridade Coatora: D. P. D. T.R.T D. 16ª R. – S. C. P. D. C. C., Recorrido(s): H. H. F., Advogado: Dr. Mariana Costa Heluy. Na sequência, restabelecida a publicidade da sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente proclamou que o Órgão Especial, no julgamento do Processo ROT - 16270-06.2018.5.16.0000, decidiu, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer o ato de exoneração do recorrido (Ato GP nº 735/2018), com efeitos a partir da publicação deste acórdão. Observação: a Dra. Emanuelle Vaz de Carvalho, advogada da parte U.(., esteve presente à sessão, ficando assegurado o direito à sustentação oral quando do retorno dos autos. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente, agradecendo aos Ministros, declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário